



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 105/2024.

“INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA, DO ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei, em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO
MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Município, instituição permanente e essencial à administração da justiça, tem por finalidade a preservação dos interesses públicos, o resguardo e controle da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e o exercício, com exclusividade, da Advocacia Pública do Município de Rio Maria.

Art. 2º. São princípios institucionais da Procuradoria-Geral do Município, a unidade, a indivisibilidade e a autonomia técnico-jurídica.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município:

- I - o exercício da representação judicial e extrajudicial do Município de Rio Maria;
- II - a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos da Administração Direta e às Autarquias e Fundações Públicas municipais;
- III - a defesa do patrimônio imobiliário municipal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

IV - a promoção do controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

V - a execução de outras atribuições que lhe forem confiadas desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

Parágrafo único. As funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município são de competência privativa dos Procuradores do Município, organizados em carreira e regidos na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município e de suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - promover, com exclusividade, a inscrição, o controle e a cobrança da Dívida Ativa do Município, de suas Autarquias e Fundações Públicas;

III - a execução das atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal, aos órgãos da Administração Direta, e às entidades autárquicas e fundacionais;

IV - patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Prefeito Municipal, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Município;

V - a representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou ainda contra a ilegalidade de ato administrativo de qualquer natureza;

VI - a defesa do patrimônio do Município;

VII - o ajuizamento, o acompanhamento e o controle das desapropriações;

VIII - a promoção da uniformização da jurisprudência administrativa municipal, a ser observada pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

IX - o controle interno da legalidade e da moralidade administrativa dos atos praticados em nome da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos cumprindo-lhe:

a) proceder o exame de todo e qualquer documento público, projeto de lei, processo administrativo, editais de licitação, proposta, anteprojeto, projeto, minuta de contrato e contrato preliminar ou definitivo, no âmbito da Administração Municipal; e

b) propor a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa.

X - resolver, no âmbito da Administração Municipal, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- XI - intervir em todos os negócios jurídicos em que o Município seja parte, sob pena de nulidade;
 - XII - representar o Município nas assembleias gerais das empresas em que tenha participação acionária;
 - XIII - a elaboração das informações em mandados de segurança em que figurem como autoridades coatoras o Prefeito Municipal, outras autoridades da Administração Direta e dirigentes máximos de Autarquias;
 - XIV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
 - XV - definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais;
 - XVI - propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;
 - XVII - manifestar-se conclusivamente sobre as divergências jurídicas entre quaisquer órgãos ou entes da Administração Municipal Direta ou Indireta;
 - XVIII - representar ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entidades da Administração Indireta sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das normas vigentes;
 - XIX - gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos;
 - XX - coordenar e supervisionar tecnicamente os serviços jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob controle do Município;
 - XXI - instituir a identificação funcional dos ocupantes dos cargos de Procurador do Município, em forma a ser estabelecida em regulamento.
- § 1º. As autoridades e servidores da Administração Municipal ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pelos Procuradores do Município, conferindo às respectivas requisições tratamento prioritário.
- § 2º. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos Dirigentes das entidades da Administração Indireta formular consultas à Procuradoria-Geral do Município.
- § 3º. As propostas de edição e reexame de súmulas, para os fins do disposto no inciso VIII deste artigo, serão formuladas ao Conselho Superior, pelos Órgãos Superiores ou Especializados da Procuradoria-Geral do Município, pelos Secretários Municipais e pelos Dirigentes das entidades da Administração Indireta.
- § 4º. As súmulas aprovadas pelo Conselho Superior passarão a vigorar após homologação pelo Prefeito Municipal e publicação no Diário Oficial do Município.
- § 5º. Nenhuma decisão da Administração Pública Direta ou Indireta poderá ser exarada em divergência com as súmulas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 5º. A Procuradoria-Geral do Município é estruturada e integrada pelos seguintes órgãos:

I - Órgãos Superiores:

a) Procuradoria-Geral do Município, integrado por:

1. Gabinete;
2. Procuradoria-Geral Adjunta.

b) Corregedoria-Geral.

II - Órgão Colegiado, de caráter consultivo e deliberativo:

a) Conselho Superior.

III - Órgãos Especializados:

a) Subprocuradoria Administrativa;

b) Subprocuradoria Fiscal e Tributária;

c) Subprocuradoria Judicial;

d) Subprocuradoria de Licitações, Contratos e Convênios.

IV - Órgãos Auxiliares:

a) Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;

b) Centro de Estudos.

Art. 6º. O Regimento Interno disporá sobre as unidades integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, definindo-lhes as atribuições específicas.

Seção I

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 7º. A Procuradoria-Geral do Município, órgão superior de coordenação e supervisão administrativa da Advocacia-Geral do Município, será dirigida pelo Procurador-Geral do Município, escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município ativos e inativos, na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Rio Maria.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município, Chefe da Procuradoria-Geral do Município, são conferidos os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens asseguradas aos Secretários Municipais.

Art. 8º. Compete ao Procurador-Geral do Município:

I - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;



- [illegible]



Do Gabinete do Procurador-Geral do Município

II - Assessoria do Procurador-Geral do Município.

XIII - supervisionar as atividades da Assessoria do Procurador-Geral do Município;

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



IX - exercer outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Município, ressalvadas as de competência originária das demais Subprocuradorias, sem prejuízo de excepcional avocação realizada pelo Procurador-Geral do Município, nos termos da lei, vedada em qualquer hipótese a delegação.

Art. 14. A Procuradoria-Geral Adjunta é o órgão encarregado do assessoramento imediato e especializado do titular da Procuradoria-Geral do Município, em matérias de sua competência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 15. As atividades da Procuradoria-Geral Adjunta serão coordenadas, executadas e supervisionadas pelo Procurador-Geral Adjunto, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador do Município, mediante indicação do Procurador-Geral do Município, nomeado em cargo de provimento em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral Adjunto são conferidos os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens asseguradas ao Procurador-Geral do Município, quando no exercício da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 16. Compete à Procuradoria-Geral Adjunta:

- I - coordenar as atividades da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;
- II - receber e distribuir para as Subprocuradorias, conforme a competência de cada uma, processos ou consultas administrativas para elaboração de informações ou pareceres, bem assim os expedientes para propositura de ações ou defesa em juízo dos interesses do Município;
- III - propor ao Procurador-Geral do Município medidas que entenda necessárias à melhoria dos serviços afetos à Procuradoria-Geral do Município;
- IV - baixar, quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município, atos normativos do interesse da Procuradoria-Geral do Município;
- V - promover a uniformização de procedimentos e a cooperação entre as Subprocuradorias;
- VI - opinar sobre matéria orçamentária e financeira dos órgãos da Administração Pública Municipal, exceto nos casos de contratos e convênios;
- IV - opinar quando determinado pelo Procurador-Geral do Município, nos pareceres e despachos aprovados pela Procuradoria-Geral do Município;
- X - analisar anteprojetos de atos normativos da competência do Prefeito Municipal;
- XI - elaborar e analisar vetos a projetos de lei aprovados, a serem apostos pelo Prefeito Municipal;
- XIV - promover, com a participação das Subprocuradorias e dos Órgãos Auxiliares, a realização de estudos para a elaboração da proposta orçamentária anual da Procuradoria-Geral do Município;
- XV - acompanhar a tramitação de projetos de lei em curso no Poder Legislativo, fornecendo subsídios e informações quando solicitado;
- XVI - redigir e opinar sobre atos, ofícios e outros documentos que dependem de assinatura do Prefeito Municipal, exceto os de conteúdo normativo;
- XVII - solicitar o reexame pela Procuradoria-Geral do Município de pareceres e despachos jurídicos aprovados pelo Procurador-Geral do Município, no caso de equívocos materiais, omissões ou dúvidas, nos processos administrativos a serem submetidos ao descortino do Prefeito Municipal;



Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



- Parágrafo único.** O Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Subprocuradores não estão sujeitos à fiscalização ou abertura de processos no âmbito da Corregedoria-Geral, por atos de seus respectivos cargos.

Do Conselho Superior

- I - propor ao Procurador-Geral do Município, a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades da Advocacia-Geral do Município;
- II - pronunciar-se sobre matéria de interesse da instituição e de grande relevância, dentre as finalidades da Procuradoria-Geral do Município, mediante proposição do Procurador-Geral do Município;
- III - apreciar processos referentes a promoção, remoção, permuta, reintegração, reversão, aproveitamento e demissão de Procurador do Município, dirimindo dúvidas ou controvérsias quanto a conflitos de interesses;
- IV - deliberar sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;
- V - determinar correições extraordinárias;
- VI - avaliar o desempenho de Procuradores do Município, no cumprimento de estágio probatório;
- VII - apreciar o relatório anual da Corregedoria-Geral;



- VIII - elaborar listas para promoção por merecimento e homologar as relativas a promoção por antiguidade;
- IX - apreciar e julgar recursos de Procurador do Município contra atos do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral, a ele relacionados;
- X - recomendar ao Procurador-Geral do Município o afastamento de Procurador do Município, do exercício de suas funções, quando submetido à sindicância ou processo administrativo disciplinar, entendendo oportuna a medida por conveniência da instrução;
- XI - deliberar sobre casos omissos na legislação regente das atividades da Procuradoria-Geral do Município;
- XII - propor a estrutura, a organização e as atribuições da Procuradoria-Geral do Município, bem como a criação e a extinção de seus cargos e funções;
- XIII - sumular a jurisprudência administrativa;
- XIV - promover os concursos para ingresso na carreira de Procurador do Município.

Art. 22. O Conselho Superior é integrado pelo Procurador-Geral do Município, que o preside, e por 4 (quatro) Procuradores do Município titulares e 2 (dois) Procuradores do Município suplentes, todos em atividade, eleitos pelos integrantes em atividade da categoria, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. O Conselho Superior escolherá um de seus membros para exercer a chefia de sua Secretaria.

§ 2º. Os Procuradores do Município em estágio probatório são inelegíveis.

Art. 23. O Conselho Superior elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, suas deliberações e normas eleitorais para sua composição.

Seção IV

Das Subprocuradorias

Art. 24. As Subprocuradorias são órgãos especializados da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 25. São órgãos especializados:

- I - Subprocuradoria Administrativa;
II - Subprocuradoria Fiscal e Tributária;
III - Subprocuradoria Judicial;
IV - Subprocuradoria de Licitações, Contratos e Convênios.



XII - decidir sobre questões administrativas e de organização dos serviços, que não sejam da competência de autoridade superior.

§ 1º. A divisão em subunidades deverá basear-se em critério racional e equitativo de distribuição do trabalho, levando-se em conta a quantidade, natureza, complexidade, importância estratégica, valor econômico envolvido, local de exercício e grau de dificuldade na execução dos serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 2º. No âmbito da subunidade, o Procurador do Município designado para a respectiva coordenação exercerá, no que couber, as competências previstas no artigo 26.

Subseção I
Da Subprocuradoria Administrativa

Art. 28. São atribuições da Subprocuradoria Administrativa:

- I - prestar amplo assessoramento jurídico em assuntos de interesse dos órgãos da Administração Pública, compreendendo a participação em reuniões, realização de estudos, formulação de propostas, apresentação de soluções alternativas e elaboração de instrumentos jurídicos;
- II - emitir pareceres jurídicos de interesse dos órgãos da Administração Pública;
- III - opinar nos processos administrativos disciplinares, inclusive sobre os recursos neles interpostos;
- IV - fixar a orientação normativa visando à correta aplicação das leis e dirimir as controvérsias jurídicas entre órgãos da Administração Pública Municipal, indicando ao Procurador-Geral do Município orientações normativas cogentes;
- V - propor ao Procurador-Geral do Município a fixação de diretrizes e uniformização de entendimento jurídico;
- VI - indicar ao Procurador-Geral do Município as orientações dominantes que possam resultar em súmulas da jurisprudência administrativa;
- VII - promover o controle interno da legalidade e moralidade dos atos da Administração Municipal, e propor declaração de nulidade ou revogação de ato administrativo;
- VIII - emitir pareceres nos processos que tenham por objeto a aplicação de legislação relativa a pessoal;
- IX - emitir pareceres nos procedimentos que tenham por objeto a elaboração de projeto de Lei nos assuntos de sua competência;
- X - manifestar-se a respeito da constitucionalidade e/ou legalidade dos autógrafos de leis oriundos da Câmara Municipal, opinando quanto à sanção ou veto, nos assuntos de sua competência;
- XI - pronunciar em processos sobre minutas de projetos de leis ou minutas de decretos, nos assuntos de sua competência;
- XII - colaborar a orientação normativa das atividades de assessoramento jurídico das Autarquias e Fundações Públicas municipais;
- XIII - propor ao Procurador-Geral do Município a anulação de ato administrativo que repare lesivo ao interesse público, ou aos princípios constitucionais da administração pública;
- XIV - representar e defender os interesses do Município perante o Tribunal de Contas, exceto nos casos de contratos e convênios;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

XV - representar o Município nas assembleias-gerais das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista em que tenha participação acionária, cumprindo orientação emanada do Chefe do Poder Executivo, e desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Procurador-Geral do Município.

XVI - dar ciência dos pareceres normativos e formulações administrativas editados pela Procuradoria-Geral do Município, com vistas ao seu cumprimento no âmbito das entidades da Administração Indireta;

XVII - promover reuniões e eventos de estudos para exame de matérias relevantes e de interesse das entidades da Administração Indireta;

XVIII - indicar ao Procurador-Geral do Município as carências existentes de natureza administrativa e de pessoal nas entidades da Administração Indireta;

XIX - exercer as atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico às entidades autárquicas e fundacionais na hipótese do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar, conforme a matéria;

XX - desempenhar outras atribuições cometidas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória a manifestação prévia da Subprocuradoria Administrativa nos expedientes que versem sobre edição de súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa e extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas, minutas de projetos de leis ou minutas de decretos, nos assuntos de sua competência.

Subseção II

Da Subprocuradoria Fiscal e Tributária

Art. 29. São atribuições da Subprocuradoria Fiscal e Tributária:

I - promover, com exclusividade, a cobrança da Dívida Ativa do Município e das Autarquias e Fundações Públicas municipais, administrativa e judicialmente;

II - promover a inscrição e o controle da Dívida Ativa do Município e de suas Autarquias e Fundações Públicas;

III - realizar os atos de inscrição na Dívida Ativa, zelando pela sua celeridade e segurança;

IV - gerenciar dados e informações sobre a inscrição e a cobrança da Dívida Ativa;

V - propor e adotar as medidas administrativas tendentes ao efetivo controle da Dívida Ativa;

VI - propor a edição de normas regulamentares sobre a Dívida Ativa, inclusive para a apuração da inexequibilidade de débitos fiscais;

VII - representar a Fazenda Pública Municipal em qualquer processo judicial que envolva matéria tributária e financeira;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- VIII - manifestar entendimento ou emitir pareceres em matéria tributária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município;
- IX - elaborar informações em mandados de segurança contra autoridades tributárias municipais, devendo estas encaminhar as informações e documentos necessários no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da notificação judicial;
- X - executar a cobrança da Dívida Ativa de outros Entes da Federação, quando houver convênio a respeito;
- XI - manter registro atualizado sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município;
- XII - assistir o Procurador-Geral do Município no assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito do Município em matéria de sua competência;
- XIII - fixar a orientação normativa visando à correta aplicação da legislação tributária;
- XIV - emitir pareceres nos procedimentos que tenham por objeto a elaboração de projeto de Lei nos assuntos de sua competência;
- XV - manifestar-se a respeito da constitucionalidade e/ou legalidade dos autógrafos de leis oriundos da Câmara Municipal, opinando quanto à sanção ou veto, nos assuntos de sua competência;
- XVI - pronunciar em processos sobre minutas de projetos de leis ou minutas de decretos, nos assuntos de sua competência;
- XVII - propor ao Procurador-Geral do Município a fixação de diretrizes e uniformização de entendimento jurídico em matéria de sua competência;
- XVIII - indicar ao Procurador-Geral do Município as orientações dominantes que possam resultar em súmulas da jurisprudência administrativa em matéria de sua competência;
- XIX - exercer a representação judicial das entidades autárquicas e fundacionais na hipótese do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar, conforme a matéria;
- XX - desempenhar outras atividades correlatas, em matéria de sua competência, por designação do Procurador-Geral do Município.

§ 1º. Para o desempenho de suas atribuições, a Subprocuradoria Fiscal e Tributária deve atuar em conjunto e em estreita colaboração com a Secretaria Municipal de Finanças, e manter interação com o Poder Judiciário, com autoridades policiais, com a Junta Comercial do Estado, com o Ministério Público, com as Procuradorias de Estado, com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com as demais autoridades tributárias, para intercâmbio de informações e convênios de atuação.

§ 2º. Será obrigatória a manifestação prévia da Subprocuradoria Fiscal e Tributária nos expedientes que versem sobre edição de súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa e extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas, minutas de projetos de leis ou minutas de decretos, nos assuntos de sua competência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Subseção III
Da Subprocuradoria Judicial

Art. 30. Compete à Subprocuradoria Judicial a representação judicial do Município, com exclusividade, em qualquer ação, foro, tribunal, juizado ou instância, e das Autarquias e Fundações Públicas, observada a competência da Subprocuradoria Fiscal e Tributária.

§ 1º. É ainda da competência da Procuradoria Judicial:

I - elaborar informações em mandado de segurança, e promover a defesa do Município e das Autarquias e Fundações Públicas referidas neste artigo, nos respectivos processos, a ela devendo as autoridades encaminhar as informações e documentos necessários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da notificação judicial;

II - promover Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, dos consumidores, do patrimônio histórico, paisagístico e dos demais interesses difusos, por provocação do Procurador-Geral do Município;

III - assistir o Prefeito do Município nas ações diretas de inconstitucionalidade;

IV - superintender as atividades relativas ao cadastramento, processamento e pagamento de precatórios judiciais e obrigações judiciais de pequeno valor;

V - prestar as informações necessárias para a inscrição em orçamento, empenho e realização dos pagamentos de precatórios judiciais e obrigações judiciais de pequeno valor;

VI - atuar perante a Presidência dos Tribunais, no acompanhamento de toda a matéria administrativa relativa a precatórios judiciais, bem como de pedidos de sequestro e intervenção estadual e/ou federal deles decorrentes, requerendo as medidas, apresentando as defesas e interpondo os recursos cabíveis;

VII - emitir relatórios para fins de controle e pagamento de precatórios judiciais, e obrigações judiciais de pequeno valor, mediante solicitação das respectivas entidades devedoras;

VIII - informar à Secretaria de Municipal de Finanças, quando solicitada, se os valores solicitados pelas entidades da Administração Indireta, para pagamento de seus precatórios, correspondem aos valores apurados em seu sistema geral de cadastro;

IX - promover a uniformização da atuação das entidades da Administração, no âmbito das matérias de sua competência, fornecendo-lhes subsídios para a prestação de informações ao Poder Judiciário, às partes ou outros órgãos da Administração Municipal;

X - propor a edição de normas regulamentares para o processamento dos precatórios judiciais e obrigações judiciais de pequeno valor;



§ 4º. Mediante requisição do Procurador-Geral do Município, os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta devem designar servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, ou para assessoramento técnico para as defesas judiciais.

Da Subprocuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

III - elaborar anteprojetos de leis e regulamentos sobre matérias de sua competência, encaminhando-os, como sugestão, ao Procurador-Geral do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- IV - sugerir ao Procurador-Geral do Município providências para a declaração de nulidade de atos administrativos ou a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- V - emitir pareceres e despachos jurídicos sobre matéria de sua competência;
- VI - indicar ao Procurador-Geral do Município as orientações dominantes que possam resultar em súmulas da jurisprudência administrativa;
- VII - representar e defender os interesses do Município perante os Tribunais de Contas, nos assuntos de sua competência;
- VIII - opinar sobre concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos municipais;
- IX - emitir pareceres nos procedimentos que tenham por objeto a elaboração de projeto de Lei nos assuntos de sua competência;
- X - manifestar-se a respeito da constitucionalidade e/ou legalidade dos autógrafos de leis oriundos da Câmara Municipal, opinando quanto à sanção ou veto, nos assuntos de sua competência;
- XI - pronunciar em processos sobre minutas de projetos de leis ou minutas de decretos, nos assuntos de sua competência;
- XII - exercer as atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico às entidades autárquicas e fundacionais na hipótese do inciso I do art. 4º desta Lei Complementar, conforme a matéria;
- XIII - desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória a manifestação prévia da Subprocuradoria de Licitações, Contratos e Convênios nos expedientes que versem sobre edição de súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa e extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas, minutas de projetos de leis ou minutas de decretos, nos assuntos de sua competência.

Subseção V

Do Centro de Estudos

Art. 32. O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município é órgão auxiliar encarregado de promover o aperfeiçoamento dos Procuradores de Município, do pessoal técnico e administrativo e dos estagiários, bem como a melhoria das condições de trabalho, competindo-lhe:

- I - auxiliar na realização do concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município;
- II - elaborar, em caráter permanente, estudos, avaliações e propostas visando ao aperfeiçoamento dos concursos de ingresso e de promoção, bem como dos critérios de recrutamento dos Procuradores de Município e de aferição do merecimento;
- III - contribuir para a adaptação funcional do Procurador de Município em estágio confirmatório;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

IV - organizar concursos, seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas, que poderão ter a participação de terceiros interessados;

V - fomentar a criação e prestar suporte administrativo a grupos de estudo ou discussão sobre assuntos de especial interesse para a Procuradoria-Geral do Município ou para a Advocacia Pública, que poderão ter existência permanente ou temporária;

VI - promover a divulgação de matéria de interesse da Advocacia Pública, bem como das ações e trabalhos realizados pela Procuradoria-Geral do Município;

VII - editar revistas de estudos jurídicos e boletins periódicos;

VIII - efetivar o fichamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;

IX - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação de órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

X - manter o acervo da Biblioteca Central;

XI - colaborar com a organização e a boa guarda dos documentos e arquivos da Procuradoria-Geral do Município;

XII - propor ao Procurador-Geral do Município a adoção de programas para o aparelhamento ou modernização de sua infraestrutura, bem como dos demais órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

XIII - prestar suporte material, administrativo e logístico para o exercício das atividades dos Procuradores do Município, incluindo a solicitação de contratação ou credenciamento de serviços técnicos especializados e a manutenção de estrutura de apoio, no mínimo com biblioteca e cadastro informatizado de pareceres e decisões, em cada órgão de execução;

XIV - indicar ao Procurador-Geral do Município os membros da comissão editorial da revista da Procuradoria-Geral do Município, à qual compete examinar e aprovar o material a ser divulgado;

XV - propor ao Procurador-Geral do Município:

a) as áreas de formação profissional admissíveis para estágio;

b) o número de estagiários de cada área a serem admitidos nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

c) normas gerais e específicas para os estágios;

XVI - selecionar os candidatos a estágio;

XVII - credenciar e descredenciar os estagiários, exercendo atividade correcional geral;

XVIII - executar outras atividades correlatas.

§ 1º. A função de Coordenador do Centro de Estudos é exercida por um Procurador do Município, designado pelo Procurador-Geral do Município.



§ 2º. Para o desempenho das finalidades do Centro de Estudos, o Procurador-Geral do Município pode designar outros Procuradores do Município, para nele atuarem em caráter transitório ou permanente.

§ 3º. O Centro de Estudos contará com um Conselho Assessor, garantida a representação dos vários órgãos da Procuradoria-Geral do Município, integrado por Procuradores do Município especialistas, cabendo ao Regimento definir as suas competências.

§ 4º. Integra o Centro de Estudos a Seção de Biblioteca.

Seção V

Da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos

Art. 33. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos tem atribuição relacionada à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público municipal;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta; e
- IV - compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Rio Maria, suas autarquias e fundações.

§ 1º. A composição e o funcionamento da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos será estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A submissão do conflito à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos é facultativa e será cabível na forma e nos casos previstos em Decreto.

§ 3º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º. Os termos de conciliação e mediação administrativas deverão indicar a previsão dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações assumidas pela administração pública, e o processamento da despesa deverá observar as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º. Não se incluem na competência da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 2º. Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 37. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública municipal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Procurador-Geral do Município, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores; ou

II - parecer do Procurador-Geral do Município, aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º. Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º. A resolução administrativa da Procuradoria-Geral do Município terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º. A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa da Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º. Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º. A formalização de resolução administrativa da Procuradoria-Geral do Município destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 38. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública municipal, a Procuradoria-Geral do Município deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Procurador-Geral do Município.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Procurador-Geral do Município dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º. Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos do Município, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público do Município, o Procurador-Geral do Município poderá solicitar à Secretaria Municipal de Finanças a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 3º. A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º. Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, a conciliação de que trata o *caput* deste artigo dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Conselheiro Relator.

Art. 39. É facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, submeterem seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública municipal à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 40. A composição poderá ser feita por qualquer meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo.

TÍTULO II

DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - FUNPGM

Art. 41. Fica criado, no âmbito na Procuradoria-Geral do Município de Rio Maria, o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPGM.

Art. 42. Constituem recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPGM:

- I - as dotações orçamentárias próprias;
- II - os provenientes das receitas de outros fundos;
- III - os oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;
- IV - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de multas e juros de mora por infração à legislação tributária, inclusive os inscritos na dívida ativa do Município de Rio Maria;
- V - 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento) da receita oriunda do Fundo de Participação dos Municípios destinada ao Município de Rio Maria;
- VI - os provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, materiais permanentes ou material inservível ou dispensável dos órgãos que compõem a Procuradoria-Geral do Município;
- VII - as receitas oriundas da gestão do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município;
- VIII - as receitas oriundas da taxa de inscrição de concursos públicos realizados no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Rio Maria;
- IX - outras receitas legalmente constituídas.



Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPGM, a que se referem os incisos IV e V deste artigo, serão entregues até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao arrecadado.

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPGM serão aplicados:

I - na capacitação, formação e treinamento de recursos humanos da Procuradoria-Geral do Município;

II - em tecnologia da informação e inovação tecnológica dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

III - em infraestrutura e equipamentos de apoio e comunicação dos órgãos Procuradoria-Geral do Município.

IV - em programas de manutenção, reaparelhamento, modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município;

V - promoção de outras ações afins da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 44. Os bens adquiridos por intermédio do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPGM serão incorporados ao patrimônio da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 45. A gestão do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPGM será realizada pelo Conselho Gestor formado por 4 (quatro) Procuradores do Município de carreira.

Art. 46. O Fundo será operado pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Rio Maria, em conjunto com o Conselho Gestor.

Art. 47. O Conselho Gestor, mediante resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPGM.

Art. 48. Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município - FUNPGM estão sujeitos à prestação de contas na forma e nos prazos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

TÍTULO III

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- II - Procurador do Município de 2ª Classe, símbolo PGM/PM-2;
- III - Procurador do Município de 3ª Classe, símbolo PGM/PM-3;
- IV - Procurador do Município de 4ª Classe, símbolo PGM/PM-4;
- V - Procurador do Município de 5ª Classe, símbolo PGM/PM-5.

Parágrafo único. A simbologia que identifica as Classes previstas neste artigo é privativa dos Procuradores do Município, vedada a sua utilização por qualquer outra categoria funcional.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 51. O ingresso na carreira do Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 (três) anos de prática forense e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 52. O ingresso na carreira Procurador do Município dar-se-á na 1ª classe, vedada qualquer forma de provimento derivado.

Art. 53. O concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município será realizado quando o interesse público exigir, a critério do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. O Conselho Superior, mediante resolução, editará o regulamento geral do concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município.

§ 2º. O concurso terá validade de 1 (um) ano, contado da data de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Conselho Superior.

Art. 54. O concurso público compreenderá provas escritas, com caráter eliminatório, e avaliação de títulos.

Art. 55. A Comissão de concurso de ingresso, colegiado de natureza transitória, incumbida de processar o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município, é integrada por 4 (quatro) Procuradores do Município, membros da carreira em efetivo exercício, designados pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e por 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com participação em todas as suas fases.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. A Comissão será presidida por um membro da carreira de Procurador do Município em efetivo exercício, designado pelo Conselho Superior.

Art. 56. O edital conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação dos títulos, assim como o número de cargos vagos existentes.

Art. 57. São requisitos para inscrição:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - haver recolhido ao Fundo Especial a taxa de inscrição fixada no edital.

§ 1º. O edital poderá estabelecer outros requisitos para inscrição ou aprovação no concurso de ingresso, especialmente nota mínima para aprovação em cada matéria, bem com o limite máximo de candidatos aprovados na segunda prova escrita, obedecendo-se a classificação em ordem decrescente do total de pontos obtidos na primeira prova.

§ 2º. O Conselho fixará o valor da taxa de inscrição e fará constar do edital o prazo de validade do concurso e a possibilidade de aproveitamento de candidatos habilitados, observada a ordem de classificação, em número não superior ao dobro das vagas existentes na data da abertura do certame.

Art. 58. O concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município será executado por instituição especializada externa e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Seção I
Da Nomeação

Art. 59. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação.

Seção II
Da Posse e do Compromisso

Art. 60. Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Procurador-Geral do Município, em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, mediante compromisso formal





Art. 68. A exoneração ou a confirmação, em qualquer hipótese, deverá ocorrer antes de escoado o triênio do estágio.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 69. É de 20 (vinte) horas semanais a carga horária a que são submetidos os Procuradores do Município.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município, mediante resolução, fixará diretrizes gerais para a instituição do regime de teletrabalho nos órgãos da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 70. Considerar-se-ão, para efeito de completção da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS PROMOCÕES

Art. 71. A promoção consiste na elevação do cargo do Procurador do Município para a classe imediatamente superior na carreira.

Art. 72. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, para as vagas ocorridas até 30 (trinta) de junho e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, em todas as classes da carreira segundo os critérios alternados de antiguidade e de merecimento.

Parágrafo único. Incluem-se dentre as vagas, para efeito deste artigo, as decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nas respectivas classes.

Art. 73. A participação no processo de promoção por merecimento depende de inscrição do interessado.

Art. 74. Somente concorrerá à promoção o Procurador do Município que tiver 1 (um) ano de efetivo exercício na classe em que se encontre, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

Art. 75. Não concorrerá à promoção por merecimento o Procurador do Município que:

I - encontrar-se em estágio probatório;



III - tiver sido punido disciplinarmente nos 2 (dois) anos anteriores à abertura do processo de promoção.

d) mais encargos de família.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Da Reintegração

Art. 81. Reintegração é o reingresso do Procurador do Município, em decorrência de decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

§ 1º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º. Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

§ 4º. O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou à sentença judicial, transitada em julgado.

§ 5º. O Procurador do Município reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente e aposentado, quando incapaz.

Seção II

Da Reversão

Art. 82. Reversão é o retorno à atividade do Procurador do Município aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão, de ofício ou a pedido, dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. A reversão será promovida de ofício, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 3º. A reversão, a pedido, dependerá da existência de cargo vago.

§ 4º. A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º. Será cassada a aposentadoria do inativo que, revertido ao serviço público, não comparecer a inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Seção III

Do Aproveitamento

Art. 83. Aproveitamento é o reingresso do Procurador do Município que se achava em disponibilidade.

§ 1º. O aproveitamento será obrigatório na primeira vaga que sobrevier à transferência à disponibilidade e se efetivará em cargo de igual classe.

§ 2º. Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do Procurador do Município que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

§ 4º. Será aposentado no cargo que ocupava o Procurador do Município em disponibilidade que, em inspeção de saúde, for julgado incapaz para o serviço público.

CAPÍTULO X
DA REMOÇÃO

Art. 84. Os Procuradores do Município poderão ser removidos a pedido ou de ofício.

§ 1º. A remoção a pedido far-se-á a requerimento do interessado, havendo vaga e desde que, a critério do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, não acarrete prejuízo para o serviço.

§ 2º. A remoção de ofício dar-se-á com fundamento em comprovada necessidade do serviço, declarada pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 85. Ocorrendo vaga em uma das Subprocuradorias, o Procurador-Geral do Município fará publicar edital com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, para que se habilitem os candidatos à remoção.

Art. 86. O Procurador do Município que requerer remoção instruirá seu pedido com título e documentos que demonstrem sua capacidade profissional.

§ 1º. Na análise dos pedidos de remoção serão considerados os seguintes elementos:

I - capacitação profissional;

II - tempo de efetivo exercício na classe;

III - tempo de serviço público municipal.

§ 2º. A remoção por permuta será processada a pedido, por escrito, de ambos os interessados, atendendo o interesse do serviço.

§ 3º. A remoção processar-se-á através de Portaria do Procurador-Geral do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 87. Não havendo pedido de remoção para preenchimento de cargo existente na 1ª classe, nem Procurador do Município em disponibilidade, a vaga será preenchida por nomeação dentre os candidatos aprovados em concurso público.

Art. 88. O processo de remoção antecederá necessariamente a abertura de concurso para provimento de cargos de classe inicial da carreira Procurador do Município.

CAPÍTULO XI
DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA

Art. 89. A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 90. Confirmado no cargo, o Procurador do Município apenas poderá ser demitido em razão de sentença judicial transitada em julgado ou ainda de sanção decorrente de processo administrativo disciplinar em que lhe tenham sido asseguradas amplas oportunidades de defesa.

Art. 91. A aposentadoria do Procurador do Município observará a disciplina específica estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 98, 02 de agosto de 2023.

Art. 92. Uma vez aposentado, não perderá o Procurador do Município os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo, salvo aqueles incompatíveis com a condição de inativo.

CAPÍTULO XII
DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

Seção I
Da Remuneração

Art. 93. Os Procuradores do Município perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por esta Lei Complementar, pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos e pela Lei Complementar Municipal nº 97, de 05 de junho de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. O Procurador do Município no exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico especializado, poderá perceber a remuneração do cargo efetivo sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo.

Art. 94. O vencimento-base do cargo de Procurador do Município de 1ª classe será fixado em valores idênticos ao do Vice-Prefeito do Município.

Art. 95. Os cargos de Procurador do Município terão vencimentos fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra classe da carreira.

Art. 96. Os vencimentos dos cargos de Procurador do Município são irredutíveis, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Seção II
Das Vantagens

Art. 97. Além da retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei, ao Procurador do Município são deferidas as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - décimo terceiro salário;
- IV - regime especial de trabalho;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional por serviço extraordinário;
- VII - adicional de formação, titulação e aperfeiçoamento;
- VIII - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- IX - honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 98. Não perderá o direito às vantagens previstas no artigo anterior, o Procurador do Município afastado em virtude de férias, luto, casamento, licença maternidade ou paternidade ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único. Havendo substituição automática, esta será remunerada a partir da data de afastamento do Procurador do Município substituído.



Do Regime Especial de Trabalho



Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 108. A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder ao limite de 60 (sessenta) horas mensais.

Adicional de Formação, Titulação e Aperfeiçoamento

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

III - que a certificação seja obtida junto à instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

[illegible]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 111. Ao Procurador do Município, investido em função de Direção, Chefia ou Assessoramento é devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 112. Os Procuradores do Município nas funções de Procurador-Geral do Município, Procurador-Geral Adjunto,, Subprocurador, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, farão jus à gratificação de função, privativa do cargo de Procurador do Município, conforme anexos I e II desta Lei Complementar.

Subseção VI

Dos Honorários Advocatícios de Sucumbência

Art. 113. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município de Rio Maria, as Autarquias e as Fundações Públicas municipais pertencem originariamente aos Procuradores do Município, não se constituindo verba pública.

Parágrafo único. Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 114. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

- I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município de Rio Maria, as Autarquias e as Fundações Públicas municipais;
- II - 50% (cinquenta por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa do Município de Rio Maria;
- III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das Autarquias e das Fundações Públicas municipais inscritos na dívida ativa do Município de Rio Maria.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do *caput* será realizado por meio de documentos de arrecadação oficial.

Art. 115. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta lei complementar, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

- I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer dos cargos de que trata esta lei complementar.

Art. 116. Não entrarão no rateio dos honorários:

- I - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- II - aqueles em licença para atividade política;
- III - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;
- IV - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 117. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 118. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, vinculado à Procuradoria-Geral do Município, composto por 4 (quatro) Procuradores do Município de Carreira.

§ 1º. Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2º. Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes das carreiras de Procurador do Município, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. A eleição de que trata o § 2º será promovida pelo Procurador-Geral do Município no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta lei.

§ 4º. A participação no Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 119. Compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA:

- I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores;
- II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios;
- III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;
- IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no artigo 114 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;



Parágrafo único. O total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública municipal, até o vigésimo dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO XIII

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Das Férias

§ 1º. É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.







ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. Nas hipóteses de tutela, guarda e adoção, deverá o Procurador do Município instruir o pedido com documento legal comprobatório de tal condição.

Art. 131. A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedida:

- I - com remuneração integral, no primeiro mês;
- II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder de 1 (um) até 6 (seis) meses;
- III - com 1/3 (um terço) da remuneração quando exceder a 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;
- IV - sem remuneração, a partir do 12º (décimo segundo) mês.

Subseção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 132. Será concedida licença à Procuradora do Município gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Procuradora do Município será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a Procuradora do Município terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 133. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Procurador do Município terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, contados da data de nascimento ou adoção.

Art. 134. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a Procuradora do Município lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 135. Ao Procurador do Município que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Subseção V

Da Licença para o Serviço Militar e outras obrigatórias por lei

Art. 136. O Procurador do Município será licenciado, quando:

- I - convocado para o serviço militar na forma e condições estabelecidas em lei;
- II - requisitado pela Justiça Eleitoral;
- III - sorteado para o trabalho do Júri;
- IV - em outras hipóteses previstas em legislação federal específica;

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o Procurador do Município terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Subseção VI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 137. A critério da administração, poderá ser concedida ao Procurador do Município, licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Procurador do Município ou no interesse da Administração.

Subseção VII

Da Licença para Atividade Política ou Classista

Art. 138. O Procurador do Município terá direito à licença para atividade política, obedecido o disposto na legislação federal específica.

§ 1º. Ao Procurador do Município investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 2º. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Art. 139. É assegurado ao Procurador do Município o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito municipal, estadual ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 4 (quatro) por entidade constituída em conformidade com o art. 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal.

§ 2º. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º. O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Subseção VIII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 140. Ao servidor estável, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro, servidor civil ou militar:

I - assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do acompanhante;

II - for designado para servir fora do Estado ou no exterior.

Art. 141. A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou nos demais casos por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A licença será instruída com a prova da eleição, posse ou designação.

Subseção IX

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 142. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o Procurador do Município fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 143. Não se concederá Licença-Prêmio por Assiduidade ao Procurador do Município que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares, desde que superior a 15 (quinze) dias;
 - b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. A Licença-Prêmio por Assiduidade poderá ser gozada em 2 (dois) períodos de igual duração.

Art. 144. É permitida a conversão da Licença-Prêmio por Assiduidade em pecúnia, mediante requerimento do Procurador do Município, apresentado até 30 (trinta) dias antes do seu início.

Art. 145. O número de Procuradores do Município em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção III

Dos Afastamentos

Subseção I

Do Afastamento para Capacitação

Art. 146. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Procurador do Município poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 6 (seis) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º. Os Procuradores do Município beneficiados pelo afastamento previsto no *caput* deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 2º. Caso o Procurador do Município venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 1º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, de todos os gastos com seu aperfeiçoamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 3º. Caso o Procurador do Município não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 4º. Os períodos de afastamento de que trata o *caput* deste artigo são inacumuláveis.

Subseção II

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 147. O Procurador do Município poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. Na hipótese de o Procurador do Município cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante ato publicado em Diário Oficial.

§ 4º. Mediante autorização expressa do Procurador-Geral do Município, o Procurador do Município poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Subseção III

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país

Art. 148. O Procurador do Município poderá participar em programa de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado, doutorado ou pós-doutorado em instituição de ensino superior no País, simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, com a respectiva remuneração, por até 5 (cinco) dias por mês.

§ 1º. O disposto no *caput* somente será concedido aos Procuradores do Município titulares de cargos efetivos no respectivo órgão há pelo menos 1 (um) ano para pós-graduação *stricto sensu* e mestrado e 2 (dois) anos para doutorado e pós-doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham



§ 7º. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, o disposto neste artigo.

§ 3º. Os Procuradores do Município beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.



§ 6º. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo.

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



Art. 153. Sem qualquer prejuízo, poderá o Procurador do Município ausentar-se do serviço:

- ## CAPÍTULO XVI
- ### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 154. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 3º. O número de dias será convertido em anos, considerados sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 155. Além das ausências ao serviço previstas no art. 153, são considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador do Município estiver afastado de suas funções em razão de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por nomeação do Prefeito Municipal;
- III - licenças, salvo para trato de interesse particular ou para acompanhar o cônjuge;
- IV - participação de curso de capacitação profissional;
- V - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País;
- VI - período de trânsito;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- V - exclusividade quanto ao desempenho das atividades de representação jurídica do Município e de consultoria jurídica ao Chefe do Executivo Municipal e junto aos órgãos da administração centralizada;
- VI - receber honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, na forma estabelecida por essa lei complementar;
- VII - exercer o direito de livre associação e de greve, nos termos do art. 37, inciso VI e VII, da Constituição Federal.
- VIII - utilizar-se dos meios de comunicação municipais quando o interesse do serviço o exigir;
- IX - postular em juízo ou fora deste sem instrumento de mandato e com dispensa de emolumentos e custas;
- X - obter, sem custo, a carteira funcional;
- XI - obter, mediante reembolso, o custeio da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- XII - dispor de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas funções;
- XIII - ter acesso a dados e informações relativos à sua pessoa existentes nos órgãos da Procuradoria-Geral do Município, com direito à retificação e à complementação, se for o caso;
- XIV - ter garantida a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício de suas funções, observado o disposto nesta lei complementar;
- XV - ter garantida a inamovibilidade em relação ao órgão de execução em que estiver classificado, ressalvadas as hipóteses de remoção, nos termos desta lei complementar;
- XVI - ter assegurado livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

Art. 158. Aos Procuradores do Município é permitido o exercício concomitante da advocacia privada, salvo contra a Fazenda Pública Municipal, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

CAPÍTULO XVIII
DOS DEVERES

Art. 159. São deveres dos Procuradores do Município, entre outros previstos em lei:

- I - defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das leis vigentes e pela celeridade da administração da justiça;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- III - proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública;

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

- IV - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- V - observar, nos casos indicados em lei, sigilo quanto à matéria dos procedimentos judiciais e administrativos em que atuar, sendo pessoalmente responsável por toda manifestação, em qualquer meio de divulgação, a respeito de matéria judicial ou administrativa a seu cargo;
- VI - manter assiduidade;
- VII - representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- IX - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares.

CAPÍTULO XIX
DAS PROIBIÇÕES

Art. 160. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I - aceitar cargo, emprego ou função pública fora dos casos autorizados em lei;
- II - empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade, tal como definido pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- III - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem;

CAPÍTULO XX
DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 161. É defeso ao Procurador do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja parte ou tenha interesse cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - nos casos previstos na legislação processual e na lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 162. O Procurador do Município não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Art. 163. Não poderão servir sob a chefia imediata de Procurador do Município o seu cônjuge ou companheiro e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 164. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I - houver interesse moral;
- II - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- III - ocorrer qualquer dos demais casos previstos na legislação processual.

Art. 165. Nas hipóteses previstas neste capítulo, o Procurador do Município comunicará ao seu superior hierárquico imediato, em expediente próprio, os motivos do impedimento ou da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Procurador-Geral do Município as disposições deste capítulo, observado o seguinte:

- I - nos casos de procedimento disciplinar, encaminhará os autos ao Prefeito Municipal para decisão;
- II - nos demais casos, o Procurador-Geral, em ato fundamentado, encaminhará a matéria ao seu substituto legal ou a submeterá ao Prefeito Municipal.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES CORRECIONAIS

Art. 166. Além de vistorias e de inspeções, a atividade funcional dos integrantes da Carreira de Procurador do Município está sujeita a:

- I - correição permanente;
- II - correição ordinária;
- III - correição extraordinária.

Art. 167. Correição permanente é a realizada pelos Subprocuradores, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 174. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. O Procurador do Município, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens de natureza pecuniária.

§ 2º. Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do Procurador do Município ao exercício.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o Procurador do Município obrigado a permanecer em serviço.

Art. 175. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, contados do cumprimento da sanção disciplinar, se o Procurador do Município não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 176. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - abandono de cargo, consistente na interrupção do exercício pelo Procurador do Município por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II - inassiduidade, por ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias, intercalados, no período de 12 (doze) meses;
- III - procedimento irregular de natureza grave;
- IV - aplicação indevida de recursos públicos;

Art. 177. A demissão a bem do serviço público será aplicada nos seguintes casos:

- I - lesão dolosa aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio municipal ou de bens confiados à sua guarda;
- II - aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública;
- III - exercício da advocacia contra o Município de Rio Maria, suas Autarquias e Fundações Públicas;
- IV - prática de ato com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- V - prática de ato definido como crime contra a Administração Pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- VI - prática de crime inafiançável e imprescritível, nos termos da Constituição Federal;
- VII - prática de ato definido em lei como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

VIII - prática de ato definido em lei como de improbidade administrativa;

Art. 178. A cassação de aposentadoria ou disponibilidade será aplicada nos casos de infração punível com demissão ou demissão a bem do serviço público, praticada durante o exercício de cargo.

Art. 179. Na aplicação das penalidades considerar-se-ão, cumulativamente:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- V - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 180. As penas serão impostas pela autoridade competente, após prévia manifestação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município no processo administrativo disciplinar ou sindicância, conforme o caso, devendo constar do assentamento individual do punido.

Art. 181. Para aplicação das penalidades previstas no artigo 172 desta lei complementar, são competentes:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Procurador-Geral do Município.

Art. 182. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - no prazo da prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos, na hipótese de a infração ser prevista em lei como infração penal.
- III - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão ou multa;
- IV - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo único. Incide a prescrição no procedimento administrativo disciplinar paralisado por mais de 180 (cento e oitenta) dias, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

Art. 183. A prescrição começa a correr:

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



§ 4º. A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar desde logo, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

II - terão caráter sigiloso, exceto a decisão final e a que julgar recurso ou revisão, que serão publicadas no Diário Oficial do Município, dentro do prazo de 8 (oito) dias, e averbadas no registro funcional do Procurador do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

III - não poderão ser sobrestados, salvo para aguardar decisão judicial, mediante despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena, observado o disposto no artigo 183, § 3º, inciso I, desta lei complementar.

§ 2º. Quando não houver elementos suficientes para a caracterização da infração ou da sua autoria, será instaurada apuração preliminar, de natureza investigativa.

Art. 185. Os procedimentos disciplinares de que trata o artigo 184 desta lei complementar serão instaurados por determinação:

- I - do Procurador-Geral do Município;
- II - do Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Município;
- III - do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 186. Determinada a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o Corregedor- Geral, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências:

- I - afastamento preventivo do Procurador do Município, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período;
- II - designação do Procurador do Município acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final do procedimento;
- III - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.

§ 1º. A autoridade que determinar a instauração ou presidir a sindicância ou o processo administrativo poderá representar ao Corregedor-Geral, para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração.

§ 2º. O Corregedor-Geral poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo.

Art. 187. O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada.

Art. 188. Nas hipóteses previstas nos artigos 173 e 174, e após a portaria de instauração da sindicância a que se refere o artigo 189, ambos desta lei complementar, o Corregedor-Geral proporá ao Procurador



Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



Assinado eletronicamente por MARCELA FERREIRA LOPES 30221012346
NO GORE, CHC-Brasão, OAB-Secretaria da Fazenda / Advogado do Estado - RJ-B, OAB/ RJ- 379.433, OAB/ RJ- BRASÃO, OAB/ RJ- 214.933.000/0104, OAB-Paraná, OAB- MARCELA FERREIRA LOPES 3331019726
Foi lido e julgado da sua assinatura digital
Assinatura digital: 30221012346
Data: 2024.04.22 09:54:42Z
CNPJ: 06.948.248/0001-90



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 2º. O servidor que se recusar a depor, sem justa causa, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração pela autoridade competente, até que satisfaça essa exigência, mediante comunicação da autoridade processante.

§ 3º. O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e ao recebimento de diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda ser expedida carta precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente.

§ 4º. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem testemunhar.

Art. 201. A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa.

§ 1º. Deverá constar da carta precatória a síntese da imputação e os esclarecimentos pretendidos, bem como a advertência sobre a necessidade da presença de advogado.

§ 2º. A expedição da carta precatória não suspenderá a instrução do procedimento.

§ 3º. Findo o prazo marcado, o procedimento poderá prosseguir até final decisão; a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

Art. 202. As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada, independentemente de notificação.

§ 1º. Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

§ 2º. Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independentemente de notificação.

Art. 203. Havendo mais de um acusado os prazos serão comuns e em dobro.

Art. 204. Em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, poderá a autoridade processante, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes.

§ 1º. As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos.

§ 2º. As informações a que se refere o §1º deste artigo poderão ser obtidas por meio eletrônico oficial, devendo ser juntada via impressa aos autos.

§ 3º. Sendo necessário o concurso de técnicos ou de peritos oficiais, a autoridade processante os requisitará, observadas as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nesta lei complementar.



§ 4º. Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade processante em despacho motivado.

§ 1º. O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição, indicando, neste caso, a pena que entender cabível.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

§ 2º. O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

Art. 210. Concluído o procedimento com a elaboração do relatório opinativo, os autos serão enviados pelo Corregedor-Geral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, para deliberação.

Parágrafo único. O Conselho Superior poderá:

- I - determinar ou propor novas diligências;
- II - reconhecer a existência de defeitos ou de nulidades e determinar ou propor as providências para o saneamento, quando for o caso;
- III - propor o arquivamento, a absolvição ou a condenação;
- IV - propor a aplicação de penalidade;
- V - determinar ou propor qualquer providência de interesse da Administração.

Art. 211. Encerrada a apreciação do procedimento, o Conselho Superior emitirá parecer conclusivo e encaminhará os autos ao Procurador-Geral do Município que, em 10 (dez) dias, os decidirá ou, nas hipóteses de impedimento e suspeição previstas nesta lei complementar, os encaminhará ao Prefeito Municipal para decisão.

Art. 212. A conclusão do processo administrativo disciplinar poderá indicar fundamentadamente a remoção compulsória do indiciado.

Art. 213. Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

§ 1º. Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas.

§ 2º. Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia.

Art. 214. Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço atualizada do indiciado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 215. Quando ao Procurador do Município se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único. Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial cientificará a autoridade administrativa.

Art. 216. As autoridades responsáveis pela condução do processo administrativo e do inquérito policial se auxiliarão, para que se conclua dentro dos prazos respectivos.

Art. 217. Quando o ato atribuído ao Procurador do Município for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Art. 218. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influenciado na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 219. Dos atos, termos e documentos principais do processo administrativo disciplinar extrair-se-ão cópias para a formação de autos suplementares.

Art. 220. Ao término do processo administrativo, os autos serão arquivados na Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 221. Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados da data do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do acusado, inclusive para efeito de reincidência.

Parágrafo único. A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 222. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar é de 90 (noventa) dias contados da data da citação do acusado.

Seção IV

Do Processo por Abandono do Cargo e por Inassiduidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 223. Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo, bem como inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do Procurador do Município e com atestados de frequência.

Art. 223. Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo, bem como inassiduidade, se o Procurador do Município tiver pedido exoneração.

Art. 225. Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo, bem como inassiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste.

Seção V
Dos Recursos

Art. 226. Da decisão que aplicar a penalidade caberá:

I - recurso hierárquico, quando aplicada a pena pelo Procurador-Geral do Município;

II - pedido de reconsideração, quando aplicada a pena pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O recurso, cabível uma única vez, da decisão que aplicar penalidade, será interposto pelo acusado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Município ou da intimação pessoal do Procurador do Município, quando for o caso.

§ 2º. Do recurso deverá constar, além do nome e da qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.

§ 3º. O Procurador-Geral do Município terá prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter ou reformar sua decisão, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º. Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico.

§ 5º. A pena imposta não poderá ser agravada pela decisão do recurso.

§ 6º. O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

Art. 227. Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os recursos que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO IV

Da Revisão

Art. 228. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

§ 1º. A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

§ 2º. Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

§ 3º. Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.

§ 4º. O ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 229. A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão.

Art. 230. A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado.

Parágrafo único. O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com a indicação daquelas que pretenda produzir.

Art. 231. A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final.

Art. 232. Deferido o processamento da revisão, o pedido será encaminhado ao Corregedor-Geral.

Art. 233. O Corregedor-Geral determinará seu apensamento ao procedimento disciplinar original e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta lei complementar para o processo administrativo disciplinar.

Art. 234. Encerrada a instrução, será aberta vista ao requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

Art. 240. A primeira eleição para composição do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município dar-se-á nos 60 (sessenta) dias que sucederem à promulgação desta Lei.

§ 1º. Cabe ao Procurador-Geral do Município convocar a eleição e promover os meios necessários à sua realização, inclusive, expedir instruções para seu disciplinamento.

§ 2º. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município eleito, promoverá, de imediato, a elaboração do Regimento Interno do Colegiado.

§ 3º. A regra disposta no § 2º do artigo 22 desta Lei Complementar somente será aplicável após a existência de Procuradores do Município estáveis.

Art. 241. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 242. O disposto no artigo 7º desta Lei Complementar entrará em vigor somente após o fim do mandato do Procurador-Geral do Município em exercício na data de publicação desta Lei.

Art. 243. Não se aplicam aos ocupantes de cargos de Procurador do Município as disposições do artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 98, 02 de agosto de 2023.

Art. 244. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada na vigente Lei de Meios.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 245. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro.

MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

Assinado de forma digital
por MÁRCIA FERREIRA
LOPES:30026105268
Dados: 2024.03.27 16:08:07
-03'00'

Publicado na FAMEP em 27/03/2024
Por Raimundo Coelho Lopes

Código Identificado: 52B8D85D
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Gabinete da Prefeita

ANEXO I

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA
DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Cargo/Função	Símbolo	Quant.
Procurador-Geral do Município	SM	01
Procurador-Geral Adjunto	FGPM-1	01
Procurador Chefe de Gabinete	FGPM-2	01
Corregedor-Geral	FGPM-3	01
Subcorregedor-Geral	FGPM-4	01
Subprocurador	FGPM-5	04
Procurador Coordenador do Centro de Estudos	FGPM-6	01
Assessor Jurídico do Procurador-Geral	AS-1	04

ANEXO II

PERCENTUAL DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Símbolo	Percentual sobre o vencimento-base
SM	x1,3
FGPM-1	x1,2
FGPM-2	x1,2
FGPM-3	x1,2
FGPM-4	x1,2
FGPM-5	x1,2
FGPM-6	x1,2
AS-1	x1,2



QUANTITATIVO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO EM CADA CLASSE

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Procurador do Município de 1ª Classe	PGM/PM-1	04
Procurador do Município de 2ª Classe	PGM/PM-2	04
Procurador do Município de 3ª Classe	PGM/PM-3	04
Procurador do Município de 4ª Classe	PGM/PM-4	04
Procurador do Município de 5ª Classe	PGM/PM-5	04

MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

Verificar assinatura

Veri que se a assinatura digital do documento é válida. Esta funcionalidade é compatível com certificados emitidos pelo ICPEdu. Clique em "Enviar arquivo", selecione o arquivo a ser validado (PDF até 20 MB) e, em seguida, clique no botão "Verificar Assinatura". É necessário aceitar os termos de uso.

[LER TERMOS DE USO](#)

Enviar arquivo...

 Verificar assinatura

Dúvidas sobre o uso do verificador? Clique aqui.

i Para o documento "INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA, DO ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

 **MARCIA FERREIRA LOPES (30*****68)**

 Assinou em 22/02/2024 09:45:04



 Emitido por ICP-Brasil

 Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

✓ A assinatura é VÁLIDA.

✓ Cadeia do certificado é VÁLIDA.

✓ Documento não foi alterado após assinatura.



VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas



Relatório de Conformidade

Nome: Validar

Data de validação: 22/02/2024 15:30:20 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.14rc1

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.2

Fonte de verificação: Offline

Informações do arquivo

CN=MARCIA FERREIRA LOPES:***261052**, OU=presencial, OU=21438350000104, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

- Informações da assinatura
- Certificados utilizados
- Atributos usados



Download PDF

Expandir Elementos

ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco

REDES SOCIAIS





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Governo Municipal

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE LEIS

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, o **MUNICÍPIO DE RIO MARIA – PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 04.144.176/0001-78, com sede na Av. Rio Maria, s/n, centro, Rio Maria – Pará, CEP, 68530-000, neste ato representado pela atual prefeita, eleita no quadriênio 2021/2024, **MÁRCIA FERREIRA LOPES**, brasileira, divorciada, empresária, inscrita sob nº de CPF: 300.261.052-68, e RG nº 2275403 SSP/PA, residente e domiciliada na Av. Doze, nº 1654, Cascalheira, Rio Maria, Estado do Pará, realizou a publicação das **LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 105 E 106, DE 27 DE MARÇO DO ANO DE 2024**, conforme Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 28/03/2024. **Edição 3465**, cumprindo assim, as exigências legais, além de reconhecer a autenticidade das assinaturas digitais constantes nas referidas Leis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete da Prefeita, 28 de março de 2024

MARCIA FERREIRA LOPES

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará

(094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br